



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026268-3

Decisão CGM/GAB Nº 099290288

Processo nº 6067.2019/0026268-3

Interessada: SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31,

Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção ao tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31, de multa no valor de R\$ 2.240.175,23 (dois milhões, duzentos e quarenta mil cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente a 1% do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR, foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 190/2019, publicada em 27/12/19 024572050, em face de **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31**, em razão das conclusões da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas “a” “d” e “g”, relacionados a condutas anticompetitivas, fraude em licitações e sobrepreço no Contrato 183/SIURB/2011.

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Especificamente, conforme consta do Despacho da Comissão Processante 027344724, a imputação apontou que a investigada teria agido para:

"Em conluio com outras pessoas jurídicas, haver frustrado, mediante prévio ajuste de preços, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos promovidos pela Prefeitura de São Paulo no âmbito do mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário, para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, fraudando, notadamente, as licitações públicas consubstanciadas na Concorrência EMURB nº 0019890100, lotes 01, 02, 03 e 04 (Processos nºs 2011-0.345.701-9; SEI nº 6022.2017/0000767-6; 2012-0.013.790-2; SEI nº 6022.2017/0000768-4; 2012-0.013.836-4; SEI nº 6022.2017/0000769-2; 2012-0.013.857-7; SEI nº 6022.2017/0000770-6), Concorrência nº 016/10/SIURB (Processo nº 2010-0.107.104-9), Concorrência nº 017/10/SIURB (Processo nº 2010-0.122.526-7) e Concorrência nº 034/11/SIURB (Processo nº 2011-0.014.531-8; SEI nº 6022.2018/0000461-0). Segundo o relatório final da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9, a empresa teria vencido de forma fraudulenta o lote 03 da licitação da obra da Avenida Roberto Marinho (Concorrência EMURB nº 0019890100) e apresentado propostas de cobertura nos lotes 1, 2 e 4 da licitação da obra da Avenida Roberto Marinho (Concorrência nº EMURB nº 0019890100) e nas licitações das obras da Avenida Cruzeiro do Sul (Concorrência nº 016/10/SIURB), Avenida Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/SIURB) e Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/SIURB).

Além disso, em decorrência da fraude perpetrada durante a Concorrência EMURB nº 0019890100, a pessoa jurídica ora processada celebrou com a Municipalidade de São Paulo o Contrato nº 183/SIURB/2011, em 16/12/2011, através do CONSÓRCIO RM, no valor pactuado de R\$ 528.375.429,43, tendo sido realizados adiantamentos para a subcontratação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. no valor de R\$ 18.679.827,29, posteriormente alterado para R\$ 27.129.367,91. Foram encontrados, no período de 01/01/2011 a 30/09/2019, pagamentos realizados ao CONSÓRCIO RM, no montante de R\$ 50.583.719,23, às construtoras SERVENG-CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA no montante de R\$ 5.989.010,71 e à ANDRADE GUTIERREZ SA no montante de R\$ 8.983.515,88 e à subcontratada FALEIROS no montante de R\$ 18.842.418,70, valores estes com indícios de sobrepreço."

A pessoa jurídica infratora foi devidamente citada e intimada (027345041) dos atos processuais, constituiu advogado, apresentou defesa (032981834, 042288397) e protestou, especialmente, pela produção de perícia na área econômica (juntando relatório técnico acerca da formulação das propostas comerciais em licitações da empresa - 050339495) e oitiva de testemunhas (que depois desistiu -050339495), exercendo de forma plena o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Com a análise do referido relatório apresentado pela empresa pelos engenheiros de SIURB e a nova manifestação da interessada, a Comissão Processante encerrou a fase instrutória e apresentou seu relatório 097232198 que, analisando e refutando todos os argumentos da defesa, propôs a aplicação de uma multa administrativa no importe de **R\$ 2.240.175,23** (dois milhões, duzentos e quarenta mil cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica acusada, no ano-calendário de 2018, ano imediatamente anterior ao ano da instauração do presente PAR, excluídos os tributos somada a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, afastando a subsunção dos atos praticados ao disposto no artigo 5º, "d" e "g".

Sugeri a Comissão o encaminhamento dos autos à autoridade competente, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, para as providências cabíveis quanto às infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8666/93 em razão da configuração do ilícito previsto no inciso II do artigo 88.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, sobrevido o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PGM/PROCED (097648577), no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto nº 55.107/2014, regentes da matéria, havendo também a PGM/CGC se manifestado para acolher o parecer de PROCED, opinando pela viabilidade do prosseguimento do processo, por ter observado a legislação federal bem com o regulamento municipal (097796904).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente 098945480, alegando, nos mesmos moldes da defesa apresentada, a impossibilidade de punição por atos anteriores à edição da Lei Anticorrupção, em função da irretroatividade das normas sancionatórias e ausência de individualização de condutas sancionáveis.

Aduziu ainda que existem dois erros na dosimetria da pena tendo em vista *"há evidente contradição entre a conclusão da Comissão Processante no Tópico IV/2 do Relatório SEI 097233198 no sentido de que "restou inconclusiva a mensuração dos prejuízos causados à Administração Pública municipal" (fl. 22) e a menção, no item IV da Tabela de Dosimetria (fl. 25) de que "houve efetiva lesão ao patrimônio público municipal diretamente relacionada à fraude perpetrada pela pessoa jurídica". Qual? Quanto?* E que a empresa possui mecanismos de integridade que estão elencados em sua página principal da internet.

Pleiteou o arquivamento do presente ou, subsidiariamente, a redução da multa proposta.

Após, em 29/02/2024, os autos virem para decisão deste Gabinete, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Entretanto, tendo em vista a publicação da Nota Técnica n.º 23 e o Despacho SG Instauração Processo Administrativo n.º 3/2024 no âmbito do Inquérito Administrativo n.º 08700.003240/2017-37 expedida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no dia 05/03/2024, a interessada pleitou a juntada destes novos documentos através do processo SEI 6067.2024/0006612-3 099768400, afirmando que a decisão corrobora com sua tese na medida em que o CADE entendeu *"como insuficientes os indícios de autoria do ilícito por parte da SERVENG em relação ao mesmo fato imputado à Defendente no presente Processo Administrativo de Responsabilização e, desta forma, decidiu pela não instauração do processo administrativo em face da empresa"*.

Em 18/03/2024, juntou nova petição 100356855 para requerer a produção de prova técnica.

Após, já em 22/03/2024, protocolou novo pedido de reabertura da instrução do presente PAR, afirmando que requereu, com fundamento em laudo técnico de engenharia (SEI 050340108), *"a realização de prova pericial a (in)existência do alegado sobrepreço, o que foi reiterado em mais de uma oportunidade, inclusive nas Alegações Finais apresentadas no último dia 27/02/2024 (SEI 098945480), mas esse direito lhe foi tolhido pela Comissão Processante, em franca violação às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal"*.

Alega que houve perícia no caso da CONSTRUBASE e da COESA *"o que mostra uma gigantesca violação ao princípio da isonomia por parte da Administração Pública municipal, que escolheu instruir os outros processos com perícia e ignorou o pedido expresso e fundamentado da Defendente neste sentido."*

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- Da configuração dos ilícitos

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude, consubstanciadas no conluio da interessada com outras construtoras para vencer de forma fraudulenta o lote 03 da licitação da obra da Avenida Roberto Marinho (Concorrência EMURB nº 0019890100).

Preliminarmente, não há que se falar em reabertura da instrução tampouco em violação da ampla defesa ou devido processo legal.

Do que se lê dos autos, intimada a especificar provas, a interessada apresentou Relatório elaborado pelo Engenheiro Frederico Ozanan Pereira Filho, que abordou *"aspectos técnicos relacionados à formulação das propostas comerciais em licitações públicas" 050339495* e, tendo a oportunidade de se manifestar quanto as considerações de ordem técnica apresentadas por SIURB/ATNG em doc. SEI 092426452 apenas requereu o arquivamento do feito.

O documento SEI 050340108, citado na petição juntada em doc. SEI 100639487, se refere a certidão de juntada da petição da interessada que traz o relatório técnico acima referido e que silencia quanto a produção de novas provas e nas alegações finais não houve requerimento de perícia.

Desta forma, ainda que se considere o princípio do formalismo moderado vigente no direito administrativo, não há que se falar em reabertura da instrução processual após a apresentação do relatório da Comissão Processante, sobretudo considerando que foi dada a oportunidade de produção de provas à interessada.

Vale destacar que não é cabível a manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre o mérito do PAR, nem mesmo sobre as preliminares levantadas até porque, no caso concreto, a preliminar arguida com aquele se confunde.

A própria PGM apontou 097648577 que sendo *"a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares incumbida, pela competência, do processamento das sindicâncias especiais de improbidade administrativa, bem como do ajuizamento das ações de improbidade, o mérito do procedimento de responsabilização da pessoa jurídica deve ficar adstrito à deliberação exclusiva da autoridade julgadora (§§5º e 8º do artigo 3º do Decreto nº 55.107/14), a fim de preservar a decisão meritória e de competência desta Procuradoria e da Senhora Secretária Municipal de Justiça em eventuais procedimentos."*

Ademais, a irretroatividade da lei punitiva foi respeitada, diferentemente do que alega a pessoa jurídica infratora em preliminar.

Com efeito, em nenhum momento o relatório apresentado apontou para a retroatividade da lei punitiva vez que a Comissão Processante concluiu pela aplicação da Lei Federal nº 12.846/13 por considerar que os atos praticados são ilícitos permanentes e que, portanto, sua consumação se protraí pelo tempo.

Como já exposto no relatório:

"Em vista disso, é inequívoca a aplicação da Lei nº 12.846/2013 aos fatos apurados neste processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR, seja porque houve a celebração sucessiva de acordos econômicos anticompetitivos entre as empresas até 2015 - caso em que as condutas anticompetitivas em licitações promovidas pela empresa DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. (DERSA) e pela EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (EMURB), esta última pertencente ao município de São Paulo, perpetradas no mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário para implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo fez-se permanente -, seja porque a ação inicial se prolongou no tempo e se renovou no decorrer dos anos, a partir dos encontros firmados pelos executivos das empresas, ou, ainda, pelas trocas de informações comercialmente sensíveis entre elas no transcurso do tempo.

Ademais, os agentes prosseguiram no proveito de vantagens indevidas ao longo dos anos, recebendo os pagamentos decorrentes das execuções dos contratos obtidos de forma fraudulenta e produzindo novas lesões ao erário municipal, permitindo concluir pela permanência da conduta e pela aplicação da Lei nº 12.846/2013 a todos os fatos praticados após a sua vigência, que se deu em 29.01.2014.

Repise-se: a cada pagamento realizado no decorrer da execução do Contrato nº 183/SIURB/2011, obtido de forma fraudulenta através do conluio formado entre as empresas, estavam sendo perpetrados atos do mesmo conluio de empresas que atentavam contra o patrimônio público municipal (art. 5º, caput, da Lei nº 12.846/2013), razão pela qual a incidência da "Lei Anticorrupção" aos eventos contratuais ocorridos após a sua vigência é incontestável.

Essa também é a orientação seguida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que na sua Orientação nº 08 aduz o seguinte:

(...) CONSIDERANDO que, no caso do crime de formação de cartel no âmbito de licitações públicas, seu efeito permanente se protraí por toda a sua extensão, inclusive, anteriormente e após a assinatura do contrato e adjudicação do objeto da licitação, sem solução de continuidade, e enquanto a Administração Pública estiver sendo mantida em erro, efetuando os correspondentes pagamentos ao vencedor integrante do cartel;

CONSIDERANDO que, no crime de formação de cartel, os seus membros mantêm o domínio temporal ininterrupto sobre a duração do acordo ou ajuste correspondente, enquanto não identificado, obtendo, neste período, todas as vantagens decorrentes da violação da concorrência, quer no âmbito privado, quer no âmbito público; (...)

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir ORIENTAÇÃO no sentido de que considera que o crime de formação de cartel é de natureza permanente. (...)"

A partir do momento em que o conluio para fraudar a licitação é realizado e o caráter competitivo é frustrado, qualquer ato dela decorrente está contaminado. Assim, a assinatura do contrato é fraudulenta e todos os pagamentos também, pois a interessada, mesmo após o encerramento da fase licitatória, prossegue no proveito de vantagens indevidas advindas do conluio.

Apesar do direito em questão não ser penal e sim direito administrativo sancionador, fato é que se trata de ilícito continuado, ainda que quando iniciado tal ato não fosse punível em razão da inexistência da Lei nº 12.846/13. "É nesse sentido que entende Brandão (2010, p. 85): **“se uma lei passa a vigorar após iniciada a permanência ou a continuidade, mas antes de cessados todos os atos integrantes daquelas ações, ela é aplicável, ainda que mais gravosa, porque sob o seu império se deu parte da atividade executiva”**. Outro que entende nesse sentido é Nucci, quando diz que **“aplica-se a lei nova durante a atividade executória do crime permanente, aquele cuja consumação se estende no tempo, ainda que seja prejudicial ao réu”**(NUCCI, 2014, p. 91, grifamos). Ele ainda afirma que: **“se o crime continuado é uma ficção, entendendo-se que uma série de crimes constitui um único delito para a finalidade de aplicação da pena, é preciso que o agente responda, nos moldes do crime permanente, pelo que praticou em qualquer fase da execução do crime continuado. Portanto, se uma lei penal nova tiver vigência durante a continuidade, deverá ser aplicada ao caso, prejudicando ou beneficiando”**(NUCCI, 2014, p. 92, grifamos)." (in <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/download/65862/38236/203975#:~:text=S%C3%9AMULA%20711%20DO%20STF.,o%20qual%20deve%20ser%20conhecido> - consulta em 02/05/2024).

A participação da SERVENG em novos conluios após 2011 não importa para a configuração do tipo descrito na alínea "a" do artigo 5, IV da Lei nº 12.846/13 pois ela participou dos contatos anticompetitivos que geraram os contratos e foi paga pela execução destes contratos e está, nestes pagamentos, a continuidade da infração.

A jurisprudência trazida pela interessada (Apelação n. 0800227-70.2015.4.05.8401 - TRF 5ª Região) não se aplica ao caso em exame pois ali trata-se de licitação e contrato encerrados antes da vigência da Lei anticorrupção enquanto aqui trata-se de licitação realizada antes mas com contratos que perduraram até 2018, data em que a lei estava em plena vigência, devendo ser aplicada a quem a infrigisse. A perpetuação dos pagamentos até o ano de 2018 configura a permanência da lesão ao patrimônio público também sob a égide da Lei 12.846/13.

Nesse passo, diferentemente do que alega a interessada, a Comissão Processante propôs o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização em relação às alíneas "d" do artigo 5º, IV da Lei nº 12.846/13 não foi por não vislumbrar **“prejuízos causados à Administração Pública municipal por ocasião da frustração do caráter competitivo da Concorrência EMURB nº 0019890100”**, mas sim porque tais prejuízos não puderam ser financeiramente mensuráveis, ou seja, liquidáveis, como requer a norma para subsunção ao seu tipo.

Vale repetir o que traz o relatório nesse ponto:

Ocorre que o relatório final da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 (026906787) não descreveu o efetivo prejuízo causado à Fazenda Pública decorrente da frustração do caráter competitivo do certame em comento.

Segundo a doutrina especializada, o ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013 "é figura infracional análoga àquela estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93" (Ribeiro, Márcio de Aguiar. Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial, Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 170).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, exige para configuração da conduta prevista no art. 96 da Lei nº 8.666/93 a descrição do efetivo prejuízo causado à Fazenda Pública, conforme é possível extrair do trecho do seguinte julgado:

(...)"Como se vê, o tipo penal descrito no art. 96 da Lei n. 8.666/93 é delito material, que exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente no prejuízo à Fazenda Pública, que deve ser demonstrado na inicial acusatória, o que não foi feito na espécie. A inicial acusatória não fez menção à existência de quaisquer prejuízos suportados pela Fazenda Pública, narrando, apenas, que os denunciados trocaram informações sensíveis, como valores de propostas, de forma a não concorrerem entre si, para frustrar o caráter competitivo dos quatro certames a que faz referência, sendo que a empresa representada pelo Recorrente conseguiu celebrar um dos contratos."(...) ((STJ, 6ª TURMA, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.667 - SP, Rel. LAURITA VAZ, j. 07.12.2020).

Desse modo, considerando que restou inconclusiva a mensuração dos prejuízos causados à Administração Pública municipal por ocasião da frustração do caráter competitivo da Concorrência EMURB nº 0019890100, é imperioso afastar a responsabilização da pessoa jurídica ora processada pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013.

Clara a diferença entre restar "inconclusiva a mensuração dos prejuízos" e "não vislumbrar prejuízos".

Do mesmo modo, a Comissão Processante entendeu por bem afastar a subsunção dos atos praticados ao previsto na alínea "g" do citado dispositivo legal tão somente porque não há provas de que, durante a execução do contrato derivado da fraude, houve nova fraude ou manipulação de informações relativas às revisões contratuais. Entretanto, a inexistência de novas infrações durante a vigência do contrato não elimina a existência do conluio para sua realização nem tampouco o fato de seus efeitos se perpetuarem durante toda sua execução, sendo portanto, puníveis todos aqueles ocorridos após 29.01.2014 (data em que a Lei nº 12.846/13 entrou em vigor).

Para a configuração da alínea "a" do tipo descrito no artigo 5º, IV da Lei Federal nº 12.846/13 basta a existência do conluio para fraudar o caráter competitivo da licitação. Irrelevante a demonstração de sobrepreço ou do valor do prejuízo. Desnecessária a comprovação de fraude ao equilíbrio econômico financeiro do contrato. Desnecessária ainda a produção de nova prova pericial que a interessada insiste em realizar.

Também não assiste razão à defendente quando afirma não haver provas dos fatos à ela imputados.

De fato, como exposto no relatório:

Vários são os elementos que comprovam a materialidade dos atos lesivos contra a administração pública: a) a narrativa dos vários colaboradores sobre o acerto entre os membros do conluio de empresas, somadas às provas materiais das reuniões, acima transcritas; b) os testemunhos sobre os pedidos de propostas de cobertura; c) a inabilitação das empresas externas ao ajuste; d) a falta de participação de diversas empresas nas demais concorrências, para as quais tinham evidente capacidade técnica e possibilidade de execução; e) a falta de apresentação de recursos e impugnações em face dos resultados finais dos certames; f) a similaridade e a proximidade das propostas comerciais; e g) a divisão das obras entre as várias empresas, sendo que cada empresa ganhou apenas um ou dois dos treze lotes licitados, conforme resta claro no quadro das licitações do Sistema Viário.

Como é cediço, é possível afirmar que há conluio entre empresas através de prova indiciária, nas palavras do Ministro Vital do Rêgo do TCU, "a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto" (Acórdão 2531/2021).

Também nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1000421-94.2022.8.26.0068):

ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO Licitação por Pregão Penalidade de proibição de contratar com o Poder Público - Ação declaratória de nulidade de ato administrativo Os indícios apresentados nos autos, todos convergentes e concordantes, carregam, em seu conjunto material, o claro desígnio para frustrar o caráter competitivo do certame, afastando-se a aparente licitude isolada de seus atos Ato ilícito vedado pelo Edital e pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 Penalidade de proibição de contratar com o poder público por dois anos fixada adequadamente, observando-se o princípio da proporcionalidade - Sentença de improcedência Recurso não provido

Sendo que a inidoneidade prescinde da ocorrência de dano ao Erário, conforme precedente do Tribunal de Contas da União a seguir: "22. Em primeiro plano, para que seja declarada a inidoneidade de empresa, não se faz necessária a ocorrência de dano ao erário, pois, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a inidoneidade resulta da prática de fraude comprovada à licitação. E esse é o entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 785/2008, 1.986/2013, 3.145/2014 e 3.617/2014, do Plenário. 23. (...) seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 68.006-MG) no sentido de que: 'indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes'. 24. (...) na maioria das vezes, os atos (aparentemente lícitos em sua forma isolada) carregam, em seu conjunto material, o claro desígnio para frustrar o caráter competitivo do certame. (...) 26. Também nessa linha são os julgados do Tribunal que assentam o entendimento de que a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam para a mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio do conluio de licitantes (v.g.: Acórdãos 2.126/2010 e 333/2015, do Plenário).".

Como bem explicou o CADE na nota técnica Nº 23/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE 099768400 juntada pela própria interessada:

Cientes da ilicitude da conduta que estão cometendo e das repercussões administrativas, criminais e civis a que estão sujeitos, os membros de um cartel costumam ocultar as evidências de seus atos, o que torna a reunião de provas e indícios da conduta tarefa hercúlea. Reuniões, contatos, trocas de informações sobre preços e clientes, entre outros, são geralmente realizados com extrema discrição e sigilo, muitas vezes com a utilização de códigos e siglas, de forma a não deixar transparecer qualquer ilicitude. Cartéis são, sem dúvida, uma das condutas mais difíceis de ser investigada. Por essa razão, técnicas de detecção e apuração mais sofisticadas tem cada vez mais se tornado ferramentas fundamentais para uma investigação de cartel bem-sucedida

É o caso do chamado "Acordo de Leniência". Esse instrumento, utilizado por autoridades de defesa da concorrência em diversos países, permite à Administração Pública identificar condutas que, de outra maneira, continuariam às escuras, ao mesmo tempo em que garante a realização de uma investigação mais eficiente e efetiva. No Brasil, o Programa de Leniência encontra previsão nos artigos 86 e 87 da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011)12. Sua premissa básica é a de que os beneficiários do acordo, em troca de imunidade total ou parcial em relação às penas administrativas e criminais aplicáveis, confessem e colaborem com as investigações, trazendo informações e documentos que permitam à autoridade identificar os demais co-autores e comprovar a infração noticiada ou sob investigação. Ao garantir a imunidade a um dos participantes de um cartel, a Administração não apenas gera um fator de desestabilização nos cartéis existentes, como detecta condutas e pune infratores que de outra forma não teria condições de fazer.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em exame.

O acordo de leniência firmado entre o CADE com a Odebrecht (Acordo de Leniência nº 15/2017) permitiu que fosse descoberto todo o conluio do qual participaram diversas empresas, dentre as quais a interessada, algumas em maior grau outras em menor, mas foi dali que de fato começou a ser desvendada a enorme fraude perpetrada contra o Erário Municipal.

Aqui, cumpre ressaltar que as provas utilizadas neste PAR não são aquelas anuladas no acordo de leniência firmado pela Odebrecht na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba pela decisão do Ministro Dias Tófoli na Reclamação nº 43.007-DF. Em nenhum momento os precedentes da Suprema Corte citam o Acordo de Leniência nº 15/2017 celebrado pela Odebrecht com o CADE que fundamenta esta decisão, como quer fazer crer a interessada. Tanto é que são as provas trazidas nesse acordo que fundamentaram a nota técnica Nº 23/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE 099768400, que gerou a instauração de diversos processos naquele Conselho.

O entendimento do STF é no sentido de que a delação premiada deve vir acompanhada de provas não bastando apenas a palavra do delator entretanto, no caso em tela, como se trata de investigação de um conluio que pode ser configurado com fundamento em prova indiciária como já decidido pelas Cortes nacionais em jurisprudência acima colacionada, quer a interessada fazer crer que não foram produzidas provas contra si enquanto provas não faltam.

Vale notar que a responsabilidade objetiva para configuração do artigo 5º, IV, "a" da Lei Anticorrupção é bem mais abrangente do que a responsabilização da Lei Antitruste.

Com efeito, enquanto o crime de cartel acarreta o domínio amplo do mercado, prejudicando toda a comunidade exposta à prática anticompetitiva, na infração prevista na Lei Federal nº 12.846/13 basta que os infratores estejam em conluio para participar de uma licitação específica, sendo que o bens jurídicos lesados são o Erário Público e os licitantes prejudicados. A Lei antitruste protege a ordem econômica enquanto a Lei Anticorrupção protege o patrimônio público.

A Lei Anticorrupção não exige que as empresas em conluio estejam cartelizadas.

Da própria nota técnica do CADE juntada se extrai o seguinte excerto:

"... mesmo sendo o consórcio figura jurídica lícita, e mesmo tendo sido ela autorizada pelos órgãos licitantes em um determinado certame, nada impede que o Cade analise as condições em que foi utilizada e, do ponto de vista da Legislação de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011 e sua antecessora, Lei nº 8.884/1994), conclua pela sua irregular utilização pelas empresas licitantes como meio de restringir a concorrência.

(...)

Ainda sobre as competências em matéria de licitação, é importante esclarecer que, embora os cartéis em licitações estejam muitas vezes relacionados a outros ilícitos como a corrupção de agentes públicos, o direcionamento de editais e as diversas modalidades de fraudes às licitações a competência da autoridade de defesa da concorrência nessa seara restringe-se aos aspectos da prática que a conformam como infração à ordem econômica, nos termos do quanto disposto na Legislação de Defesa da Concorrência. Ou seja, o Cade não possui expertise e nem autorização legal para investigar ou decidir sobre aqueles ilícitos, cuja apuração é de competência exclusiva dos órgãos de controle das autoridades policiais e do Ministério Público." (grifei)

Ou seja, o CADE analisou os fatos e as provas à luz da legislação concorrencial e não da Lei Federal nº12.846/13.

Desse modo, ainda que o CADE não tenha instaurado processo administrativo contra a interessada em razão de possível formação de cartel, fato é que pode - e deve - ser responsabilizada pela conduta anticompetitiva prevista na Lei Federal nº12.846/13, visto que era consorciada da empresa lider Andrade Gutierrez sobre a qual recaem indícios robustos de infração à ordem econômica em razão da formação de cartel, conforme Despacho Decisório n.º 7/2017/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE.

Ainda que não tenha havido a identificação física de seus representantes legais nas negociações para a realização do conluio, fato é que a interessada se beneficiou da

conduta ilícita e por essa razão deve ser responsabilizada

É nesse sentido o artigo 2º da Lei nº 12.846/13:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativos e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Como lecionam os Professores Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza:

"O dispositivo deixou claro que a responsabilidade da empresa decorre da prática de ato lesivo, praticado em seu proveito, o que demonstra que a responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção se inspira no princípio do risco-proveito ou mesmo da teoria do risco da empresa, haja ou não abuso de função. Isso significa que a pessoa jurídica deve responder pelos atos ilícitos ocorridos independentemente de comando expresso de seus dirigentes, do vínculo mantido com o autor do ilícito e com a obtenção direta de vantagem ou do benefício pretendido. Basta que o ato ilícito tenha sido praticado em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não." (grifei)
(in Lei Anticorrupção Empresarial. Lei 12.846/2013. Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza. 3ª ed., rev. atual e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 46-47)

Nesse passo, a decisão do CADE não corrobora com a defesa mas, ao contrário, confirma o relatório da Comissão Processante desta Controladoria pois determina a instauração de processo administrativo para investigar a formação de cartel por parte da empresa líder do consórcio Andrade Gutierrez.

A Lei Federal nº 12846/13 opta claramente em diferenciar a responsabilização da pessoa jurídica e de seus sócios e/ou dirigentes, que serão responsáveis na medida de sua culpabilidade, *in verbis*:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas ncaput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Assim, a responsabilidade dos sócios ou responsáveis da SERVENG que não foram mencionados nas delações é diferente da responsabilidade da pessoa jurídica que se beneficiou do conluio ao assinar o contrato com o Município.

E, ainda que assim não se considerasse, o artigo 4º, §2º, da Lei nº 12.846, prevê:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado. (grifei)

Neste sentido a doutrina especializada aduz:

A Lei nº 12.846 traz tipologia de atos lesivos da probidade específicos em matéria de licitações e contratos, em seu art. 5º, inc. IV, alíneas "a" e "g". Logo, totalmente pertinente a disciplina na lei sobre a circunstância em que tais ilícitos forem concretizados em contexto de formação de consórcios. Determinou-se a solidariedade das empresas consorciadas, quanto à obrigação de reparação de danos causados e ao pagamento da multa. Em outras palavras, PJ infratora e demais pessoas jurídicas integrantes do consórcio, presente em licitações e contratos administrativos, foram postos sob o regime da solidariedade passiva.

(Lei Anticorrupção Comentada, 2ª Edição, 2018, págs. 77 e 78, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Thiago Marrara)

Ou seja, de todo modo, se há responsabilidade de uma das consorciadas (da Andrade Gutierrez não há qualquer dúvida, sequer a interessada nega) há a responsabilidade solidária da outra.

Dessa maneira, tendo sido respeitadas as exigências formais, cumpridas as diligências necessárias e permitida a ampla defesa, concluo, na esteira do que concluiu a Comissão Processante, ter havido demonstração clara da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobretudo por se tratar de responsabilidade objetiva de acordo com o artigo 2º da mesma lei.

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, II, da mesma lei, de modo que correto o encaminhamento do presente para providências cabíveis no sentido de inabilitação da empresa por ter agido de modo a caracterizar inidoneidade (artigo 87, IV).

III – Da aplicação da pena

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

e

II publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.”

Por sua vez, o Decreto Municipal regulamentar (Decreto nº 55.107/14) estabelece em artigo 21 quais critérios deverão ser considerados:

“Art. 21 Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - A gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - A consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - O grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - O efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - A situação econômica do infrator;

VII - A cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 24 deste decreto;

IX - O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo Único - Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 14.141, de 2006."

Assim, a proposta da Comissão ponderou em sua análise:

1. As agravantes: gravidade, consumação, efetiva lesão ao patrimônio público, efeito negativo produzido pela infração, capacidade econômica da infratora, deixando de considerar todas as atenuantes previstas

2. Adotou parâmetro relativamente ao *quantum* da multa administrativa fixado em █%, considerando █% de cada fator agravante, sobre a base de cálculo do faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do presente PAR, excluídos os tributos, aptos a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014, e suficiente para desestimular futuras infrações.

Entretanto, somente após o relatório, nas alegações finais, a infratora apresentou o seu programa de integridade, afirmando que *"Uma simples busca na internet mostraria à Comissão Processante que o Grupo SERVENG tem sim mecanismos de integridade robustos, elencados já em sua página principal da internet"* e, juntou, ainda seu Código de Ética, sua Cartilha de formação e o Manual do Fornecedor para comprovar sua alegação.

Dessa forma, como vige no Direito Administrativo o princípio do formalismo moderado, apesar de não ter sido juntada a prova na ocasião da defesa, acolho as alegações finais, nesse ponto, para reduzir █% do percentual da multa em razão da atenuante prevista no inciso VIII acima transcrito.

Por outro lado, deixo de acolher o argumento de que há contradição entre a conclusão da Comissão Processante "de que restou inconclusiva a mensuração dos prejuízos" com o fator agravante da efetiva lesão ao Erário, haja vista que, como já discorrido no item acima, restar inconclusivo a mensuração não quer dizer, em hipótese alguma, que não houve prejuízo, mas tão somente que os prejuízos não puderam ser liquidados.

Nesse passo, cumpre observar que o valor da multa de R\$ 1.792.140,18 (um milhão setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos) não é menor do que a vantagem auferida obtida que foi no valor de **R\$ 1.411.510,26** (um milhão, quatrocentos e onze mil quinhentos e dez reais e vinte e seis centavos), como apurado pela Comissão em seu relatório que acolho, em observância ao disposto no artigo, 6º, I, *in fine* retrotranscrito.

Por fim, acolho ainda a proposta da Comissão Processante de aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória em face da repercussão negativa acarretada diretamente por sua conduta e em razão da execução do objeto contratado.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente o relatório da Comissão Processante acostado em doc. SEI 097232198, para condenar a pessoa jurídica **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31**, à multa correspondente a █ do seu faturamento bruto no ano-calendário de 2018, excluídos os tributos, o que corresponde a **R\$ 1.792.140,18 (um milhão setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos)**, valor obtido em razão de cálculo aritmético dos números trazidos pelo ofício da Receita Federal (037781473), e **publicação extraordinária da decisão condenatória**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- intimação da pessoa jurídica **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31**, ao pagamento da multa de **R\$ 1.792.140,18 (um milhão setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos)** no prazo de 30 dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013 que, a teor do estabelecido pela Portaria 50/2022/CGM, também cumpre o previsto no artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 quanto ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas.
- encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à autoridade competente para providências de responsabilização da pessoa jurídica **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à declaração de sua inidoneidade, em razão de ter restado configurado o previsto no inciso II do artigo 88 da mesma Lei, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137, de 18 de julho de 2016, vigente na instauração do presente PAR;

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO
Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

**EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA
COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../....., divulga-se que a pessoa jurídica **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.540.421/0001-31** foi condenada às seguintes sanções: pena de multa administrativa correspondente a **R\$ 1.792.140,18 (um milhão setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos)** com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 **(ii)** bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 10/05/2024, às 18:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099290288** e o código CRC **939A58CC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026268-3

Decisão CGM/GAB Nº 104413675

São Paulo, 03 de junho de 2024.

Processo: 6067.2019/0026268-3 - Procedimentos disciplinares: Processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada:SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 13/05/2024 do Diário Oficial da Cidade (103236539), a interessada interpôs recurso administrativo (104233149).

A decisão recorrida determinou a condenação da empresa à multa correspondente a [REDACTED] do seu faturamento bruto no ano-calendário de 2018, excluídos os tributos, o que corresponde a **R\$ 1.792.140,18 (um milhão setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos)**, valor obtido em razão de cálculo aritmético dos números trazidos pelo ofício da Receita Federal (037781473), e **publicação extraordinária da decisão condenatória**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 24 de maio de 2024, conforme doc. 104233149, sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição, que deverá ser dirigido ao Controlador Geral, pondendo este reconsiderar sua decisão.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser conhecido o pedido de reconsideração.

No entanto, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, na medida em que não se desincumbiu de

comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada. Demais disso, a maioria das questões alegadas já foi objeto de discussão no curso processual, as quais serão apreciadas em grau de recurso.

Por identificar que o recurso trata exclusivamente de repetições de argumentações enfrentadas anteriormente e que foram objeto de discussão no curso processual, as quais serão apreciadas em grau de recurso, por não haver qualquer tipo de argumento novo que possa infirmar os pilares da decisão proferida, na medida em que não se desincumbiu a recorrente de comprovar de forma inequívoca o seu desacerto, de rigor é a sua manutenção pelos próprios fundamentos. Nesse ponto, nada uma vez que já foram tratados na decisão recorrida, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, especificamente quanto à alegação de violação ao contraditório, ampla defesa e isonomia cabe acrescentar as seguintes considerações:

A recorrente alega que requereu a realização de prova pericial na área econômica para análise de sobrepreço, contudo, não restou deferida e em processos “idênticos” foram realizadas provas periciais.

Afirma que em 16/08/2021 juntou Parecer Técnico de Engenharia SEI 050340108 que atesta a ausência de sobrepreço e inexistência de proposta de cobertura e que a Comissão poderia acatá-lo ou determinar a realização de prova pericial, mas "*não fez nem uma coisa e nem outra*".

Defende ainda a utilidade da prova proposta para demonstrar a ausência de sobrepreço, supostamente entendido como configurado na Decisão recorrida; que não se tratava de proposta de cobertura (por ausência de sobrepreço) e para demonstrar que não houve “efetiva lesão ao patrimônio público” critério agravante da pena aplicada.

Ora, não há que se falar em violação ao contraditório, ampla defesa e isonomia, uma vez que a Comissão ao verificar o requerimento de prova pericial intimou a interessada a apresentar laudo de perícia econômica citado na peça defensiva, no prazo de 30 dias, conforme Despacho de doc. 040833041, diferentemente do que esta quer fazer crer.

Dentro do prazo concedido a interessada peticionou (042288397), alegando:

A segunda preliminar, por sua vez, leva a uma situação ainda mais grave, na medida em que a SERVENG não consegue saber sobre quais fatos deve buscar testemunhas para arrolar tal como determinado na r. decisão publicada no DOM-SP de 12 de março de 2021 ou mesmo sobre quais pontos específicos deve apresentar o seu parecer econômico. (grifei)

Por conseguinte, a Comissão expediu o Despacho de doc. 047589199, apreciando a petição ponto a ponto, demonstrando como os fatos imputados foram devidamente descritos e individualizados no relatório da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 (026906787) e por fim, abriu novamente o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa especificasse as provas que pretendia produzir no presente PAR, justificando a respectiva pertinência probatória.

Dentro desse prazo, portanto, a defesa juntou o referido Parecer Técnico de Engenharia (050340108), que em seu recurso afirma não ter sido apreciado, afirmação que conflita com as informações dos autos, como se vê nos docs. 058834175, 058835072, 087041921 e 090976196.

Destarte, é possível constatar que não houve qualquer tipo de cerceamento de defesa. Importante ressaltar ainda que o ato lesivo imputado à recorrente é de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, o que não pressupõe sobrepreço.

Outrossim, para a incidência da circunstância agravante de “efetiva lesão ao patrimônio público” não é necessária a comprovação do sobrepreço. É indubitável que a fraude constatada resultou em lesão ao Erário, como consta ainda de Decisão (099290288) *“restar inconclusivo a mensuração não quer dizer, em hipótese alguma, que não houve prejuízo, mas tão somente que os prejuízos não puderam ser liquidados.”*

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU a SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 13 de maio de 2024, págs. 66/69, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 05/06/2024, às 12:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104413675** e o código CRC **1EBC3201**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Processo: 6067.2019/0026268-3

Interessado: SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (Advs.: Joaquim Nogueira Porto Moraes – OAB/SP 163.267 e Gabriel Vinicius Carmona Gonçalves – OAB/SP 399.765)

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico - Análise.

D E S P A C H O:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (doc. 104413675), que adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município por meio do Despacho contido no doc. 099290288, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 06/08/2024, às 21:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107783332** e o código CRC **8C19A83B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026268-3

Decisão CGM/GAB Nº 114617643

INTERESSADA: SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31

EMENTA: Processo Administrativo de responsabilização (PAR) da pessoa jurídica SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31. Informação nº 723/2024 – PGM/AJC. Apuração e instrução conjuntas dos atos lesivos relativos à Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como das infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º do Decreto Municipal nº 55.107/2014 com a redação dada pelo Decreto nº 59.496/2020. Proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, em razão prática de ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações Concorrência EMURB nº 0019890100, lotes 01, 02, 03 e 04 (Processos nºs 2011-0.345.701-9; SEI nº 6022.2017/0000767-6; 2012-0.013.790-2; SEI nº 6022.2017/0000768-4; 2012-0.013.836-4; SEI nº 6022.2017/0000769-2; 2012-0.013.857-7; SEI nº 6022.2017/0000770-6). Concorrência nº 016/10/SIURB (Processo nº 2010-0.107.104-9), Concorrência nº 017/10/SIURB (Processo nº 2010-0.122.526-7) e Concorrência nº 034/11/SIURB (Processo nº 2011-0.014.531-8; SEI nº 6022.2018/0000461-0). Contrato nº 183/SIURB/2011.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR, foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 190/2019, publicada em 27/12/19 024572050, em face de **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31**, em razão das conclusões da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas “a” “d” e “g”, relacionados a condutas anticompetitivas, fraude em licitações e sobrepreço no Contrato 183/SIURB/2011.

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada nos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14, sendo a empresa citada para apresentar defesa escrita também quanto a tais acusações conforme se lê do mandado de intimação e citação acostado em doc. SEI 027345041.

Assim, respeitando o contraditório e ampla defesa (tudo já explicado no relatório inicial 097232198 e na decisão de doc. SEI 099290288), foi prolatada a primeira decisão do presente PAR que acolheu parcialmente o relatório da Comissão Processante acostado em doc. SEI 097232198, para condenar a pessoa jurídica **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31**, à multa correspondente a [REDACTED]

do seu faturamento bruto no ano-calendário de 2018, excluídos os tributos, o que corresponde a **R\$ 1.792.140,18 (um milhão setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos)**, valor obtido em razão de cálculo aritmético dos números trazidos pelo ofício da Receita Federal (037781473), e **publicação extraordinária da decisão condenatória**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Foi negado provimento ao recurso dirigido ao Prefeito, sendo mantidas todas as penalidades aplicadas nesta Controladoria, “por seus próprios e bem lançados fundamentos”, encerrando-se, portanto, a instância administrativa no que tange à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.846/13 (107783332).

Ocorre que, em razão da Informação nº 723/24 – PGM.AJC (doc. SEI 113165458), na qual a PGM entendeu que a competência para a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 também seria deste Controlador, a SIURB restituiu a esta Pasta o expediente em que instaurou o procedimento que visava à eventual aplicação de penalidade à interessada, o qual consta relacionado ao presente SEI.

Portanto, foi publicada em 30/10/2024 a Portaria nº 62/2024-CGM.G 113332447 que reconduziu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 190/2019-CGM (DOC de 27/12/2019) e alterada pela Portaria nº 31/2020 (DOC de 27/02/2020), para que finalize a apuração a respeito de infração contratual e elabore proposta de julgamento acerca de eventual infração cometida pela pessoa jurídica **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31**, estabelecendo o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos.

Nesse passo, a Comissão reuniu-se novamente para elaborar o relatório acostado em doc. SEI 113359151, que concluiu:

Finalmente, no tocante às sanções impeditivas de licitar e contratar com a Administração Pública, previstas nos incisos III e IV do art.87 da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos aqui examinados, esta Comissão Processante Permanente sugere a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, em razão da gravidade das condutas imputadas à **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31** e os prejuízos incalculáveis causados ao erário pela frustração do caráter competitivo do conjunto de obras integrantes do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico de São Paulo.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos a nova análise jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares PGM/PROCED 113497020, no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto nº 55.107/2014, regentes da matéria, havendo também a PGM/CGC 113744418 opinado pelo acolhimento do parecer de PROCED e pela viabilidade do prosseguimento do processo, por ter observado a legislação federal bem com o regulamento municipal, inclusive manifestando-se pela não ocorrência da prescrição.

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais o que fez tempestivamente 114421530, alegando que houve a prescrição da pretensão punitiva para a apuração das alegadas infrações administrativas previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, que há bis in idem no seu sancionamento concomitantemente com fundamento na Lei

nº 8.666/93 e na Lei nº 12.846/13.

Afirma ainda que sua condenação está fundamentada em ilações, sem lastro probatório e que está sendo questionada judicialmente. Insiste ainda na tese de que não há comprovação das condutas ilícitas à ela imputadas, que não participou de cartel e que sua contratação foi regular.

Aduziu que "*a aplicação da sanção de inidoneidade à SERVENG violaria frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos expressamente no art. 2º, caput, da Lei Municipal n.º 14.141/2006*", requerendo, ao final, que a pena seja fixada no patamar de tempo mínimo.

Os autos virem para decisão deste Gabinete, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/14.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- Da configuração dos ilícitos previstos na Lei Federal nº 8666/93 e da impossibilidade de discussão a respeito das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.846/13

A priori, cumpre observar que, na atual fase processual, não há mais como se discutir a respeito das condutas perpetradas pela interessada que configuram ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13, se sua exclusão do rol de investigados pelo CADE teria impacto neste processo, se houve sua participação no cartel, tendo em vista o trânsito em julgado administrativo no que diz respeito a aplicação das penalidades previstas na Lei Anticorrupção (LAC).

A decisão que condenou a SERVENG ao pagamento da multa e à sua publicação extraordinária já foi prolatada e confirmada em segunda instância pelo Sr. Prefeito. Vale notar que as providências de seu cumprimento já estão sendo tomadas nestes autos. O que se discute neste momento é a aplicação das penalidades da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) a partir da instrução dos autos que também levou à decisão condenatória da LAC.

Nesse passo, a interessada foi regularmente intimada e citada para se defender tanto das acusações de cometimento de infração prevista na Lei Federal nº 12.846/13, como na Lei Federal nº 8.666/93.

No mandado de citação consta que as condutas seriam passíveis de responsabilização pelas infrações administrativas previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8666/93 e a interessada apresentou os argumentos que entendeu pertinentes em busca de afastar a responsabilização no âmbito desta lei.

Ou seja, o assunto já foi exaustivamente debatido durante o curso da instrução do PAR.

Entretanto, em razão da Informação nº 723/24- PGM, a decisão a respeito das infrações da Lei de Licitações caberá a esta Pasta e não mais à SIURB.

Com efeito, entendeu a PGM em referido Parecer que a competência também para julgar as infrações da Lei nº 8.666/93 seriam desta Controladoria, em virtude da alteração promovida pelo Decreto nº 59.496/20 que determina que a instrução e julgamento conjuntos devem seguir o procedimento da Lei Anticorrupção, *in verbis*:

Art. 3º A Controladoria Geral do Município é o órgão responsável pela instauração da sindicância e do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#).

(...)

§ 7º Caso tenham conhecimento de potencial infração tipificada na [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou na [Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), que possa se inserir também no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846, de 2013, os órgãos e entidades municipais deverão dar ciência do fato à Controladoria Geral do Município, que determinará instrução conjunta da apuração de responsabilidade, por meio da comissão referida no § 6º deste artigo. (Redação dada pelo [Decreto nº 57.137/2016](#))

§ 8º Nos casos de apuração conjunta de que trata o § 7º deste artigo, caberá ao Controlador Geral do Município decidir tanto sobre as questões relativas à [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#), quanto sobre as infrações administrativas à [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e à [Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#). (Redação dada pelo [Decreto nº 59.496/2020](#))

O procedimento previsto na referida regulamentação Paulistana posteriormente foi positivado na Lei Federal nº 14.133/2021, conforme estabelecido em seu art. 159:

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Assim, o processo retornou a esta Pasta para análise e julgamento das sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

A alegação de prescrição para apuração das infrações previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 já foi enfrentada pela PGM no parecer acostado em doc. SEI 113744418 onde restou assentado:

O afastamento da prescrição foi devidamente embasado. De fato, como bem colocado pela comissão processante, não teria ocorrido escoamento de eventual prazo decadencial, qualquer que seja a norma aplicada ao presente.

Não há lei municipal específica que discipline prazo decadencial para a aplicação de multa contratual (ou para a aplicação de qualquer multa, mesmo as decorrentes do exercício do poder de polícia).

Neste contexto, esta Procuradoria já havia defendido, em casos anteriores, a aplicação, por analogia, da Lei federal nº 9.873/99, que disciplina a ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Segundo a disposição legal, o prazo decadencial ordinário seria de 5 anos, conforme previsto no caput, mas, quando o fato também fosse tipificado como crime, deveria ser aplicado o prazo da lei penal, conforme §2º. No caso em questão, conforme apontado pela comissão processante, em tese deveria ser aplicado o §2º.

Ocorre que, conforme também mencionado pela comissão processante, o STJ possui julgados afastando a aplicação da referida lei para os Estados e Municípios (embora o tenha feito em passant, sem adentrar na questão da viabilidade de aplicação por analogia). Conforme voto condutor no REsp 1.115.078 RS (Rel. Min. Castro Meira; 1ª Seção; j. em 24/03/2010):

"Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (...)"

Não sendo aplicável, por analogia, a Lei federal nº 9.873/99, não haveria prazo decadencial para a constituição de multas, inclusive contratuais.

De outro giro, poder-se-ia cogitar na aplicação, no caso em questão, também por analogia, do prazo quinquenal da Lei federal nº 12.846/13, que disciplina os processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, e que prevê, no art. 25:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

No caso em análise, como a apuração das penalidades contratuais e da lei de responsabilização de pessoas jurídicas é conjunta, e como tais penalidades são fundamentadas nos mesmos fatos, faria sentido que as penalidades estivessem sujeitas ao mesmo prazo decadencial, e às mesmas causas interruptivas.

Ainda seria possível cogitar na aplicação, também por analogia, do prazo decadencial previsto no art. 158, §4º, da nova lei de licitações (Lei federal nº 14.133/21), verbis:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

(...)

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Embora a disposição supracitada tenha falado em 'prescrição', soa evidente que se trata de prazo decadencial, na medida em que trata da constituição da penalidade.

No caso em análise, entre a ciência dos indícios quanto ao cometimento da infração e a instauração do PAR destinado a apurá-la, decorreram muito menos do que cinco anos se o

prazo a ser considerado for o previsto no art. 1º, §2º, da Lei federal nº 9.873/99, ele seria ainda mais extenso.

Portanto, qualquer que seja o diploma legal aplicável, por analogia, ao caso concreto, não teria ocorrido decadência na aplicação da penalidade contratual cogitada. Obviamente, se entendermos que nenhuma norma legal pode ser aplicada por analogia, tampouco haveria decadência, na medida em que não há norma específica disciplinando a questão.

Assim, não resta outra opção a esta Controladoria que não seguir a orientação da PGM sob pena de infringir o que estabelece o artigo 6º do Decreto nº 57.263/16:

Art. 6º Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, quando aprovados pelo Procurador Geral do Município e publicados na imprensa oficial, vinculam a Administração Pública Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a dar-lhes fiel cumprimento.

Parágrafo único. Quando aprovados pelo Procurador Geral do Município ou pelo Coordenador Geral do Consultivo, mas não publicados na imprensa oficial, os pareceres da Procuradoria Geral do Município vinculam apenas os órgãos e entidades interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência.

Ademais, verifica-se que a SERVENG, por meio de seus representantes, em conluio com outras empresas, a licitação do Lote 3 da obra da Avenida Roberto Marinho (Concorrência EMURB nº 0019890100) e apresentou propostas de cobertura nos Lotes 1, 2 e 4 da mesma licitação e nas licitações das obras da Avenida Cruzeiro do Sul (Concorrência nº 016/10/SIURB), Avenida Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/SIURB) e Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº 034/11/SIURB).

As condutas atribuídas à pessoa jurídica encontram guarida no conjunto probatório, do qual se destacam os seguintes:

1. Acordo de Leniência nº 15/2017 (CADE com a ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A) com diversas citações da empresa SERVENG e ANDRADE GUTIERREZ, empresa líder do CONSÓRCIO RM na Concorrência EMURB nº 0019890100 (Avenida Roberto Marinho) (fls. 628/653 do SEI 026906755 e fls. 01/121 do SEI 026906756), destacando-se a fl. 21 e 14/15 do doc. SEI 026906756, na qual restou consignado: “62. De acordo com os Signatários, a Serveng praticou acordos para (i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em Licitações; (ii) divisão de Mercados entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura; e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis com o objetivo de frustrar o caráter competitivo de licitações. Atuou na Fase 2- Implementação do cartel (2009 a 2011) da conduta anticompetitiva. Na Licitação Avenida Roberto Marinho a empresa, integrante do Consorcio RM (formado por Andrade Gutierrez e Serveng), foi a vencedora do lote 03 e apresentou proposta de cobertura nos demais lotes. (...). Na licitação “Cruzeiro do Sul”, a empresa, integrante do Consórcio formado entre Mendes Junior e Serveng, apresentou proposta de cobertura. Já na licitação “Sena Madureira” a empresa individualmente, apresentou proposta de cobertura. Na licitação “Córrego Ponte Baixa”, a empresa, líder do Consorcio formado pela Serveng e pela Engeform, apresentou proposta de cobertura conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 8, 38, 58 62, 71, 185, 200, 206 e 212 e nas Tabelas 4, 5, 35, 37 40, 41, 45, 46, 47, 52, 53, 55, 56, 57, 58 e 59 deste Histórico da Conduta”. 38. De acordo com os Signatários, a Andrade Gutierrez praticou acordos para (i) fixação de preços, condições comerciais e vantagens em licitações; (ii) divisão de mercados entre concorrentes, por meio da apresentação de propostas de cobertura e (iii) troca de informações concorrencialmente sensíveis com o objetivo de frustrar o caráter competitivo de licitações. Atuou na Fase 1 - Contatos anticompetitivos preliminares (2008), Fase 2 - Implementação do cartel (2009 a 2011) e Fase 3 - Contatos anticompetitivos após a assinatura dos contratos (2014 a 2015) da conduta anticompetitiva. Na licitação “Avenida Roberto Marinho”, a empresa, líder do Consórcio RM (formado por Andrade Gutierrez e Serveng), foi a vencedora do lote 3 e apresentou proposta de cobertura nos demais lotes. (...). 39. Sua participação na conduta foi implementada por seu funcionário e/ou ex-funcionário Andriago Lobo Chiarotti, e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 02 e 03, nos parágrafos 6, 8, 10, 38, 62, 86, 92, 94, 135, 160, 163, 168, 172, 176,

183, 185, 191, 200, 206, 212, 219, 220 e 225 e nas Tabelas 4, 5, 31, 32, 35, 37, 40, 41, 45, 46, 47, 52, 53, 55, 56, 58, 59 e 61 deste Histórico da Conduta (...).

2. Depoimentos prestados no Ministério Público Federal (PIC Nº 1.34.001.001142/2018-88) e cópias de agendas telefônicas dos colaboradores corroborando os depoimentos (fls. 158/279 do SEI 026906756), destacando-se os seguintes trechos:

a) fls. 158/162 do SEI 026906756, o Sr. CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS esclareceu como as cinco construtoras (incluindo a ANDRADE GUTIERREZ) iniciaram, em 2004, um grupo avançado de estudos para confecção do edital da obra do Rodoanel Sul, possibilitando o direcionamento daquela contratação e, futuramente, o ajuste de mercado nas licitações das obras do Sistema Viário;

b) às fls. 163/167 do SEI 026906756, o Sr. OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO detalhou sua participação no ajuste de mercado realizado entre as cinco construtoras (incluindo a ANDRADE GUTIERREZ) para as obras do Rodoanel Sul, incluindo o início da formação de consórcios com outras empresas como a SERVENG, e o início das negociações sobre o Sistema Viário;

c) às fls. 168/171 do SEI 026906756, o Sr. ROBERTO CUMPLIDO forneceu maiores detalhes sobre os ajustes realizados entre as pessoas jurídicas envolvidas, também relatando a participação de representantes da pessoa jurídica ANDRADE GUTIERREZ, empresa líder do CONSÓRCIO RM na Concorrência EMURB nº 0019890100 (Avenida Roberto Marinho) e da própria SERVENG;

d) às fls. 172/175 doc. SEI 026906756, consta depoimento do Sr. MARCELO FURQUIM DE PAIVA, que relatou que pediu proposta de cobertura a ANDRIGO CHIAROTTI (ANDRADE GUTIERREZ) para a Licitação Avenida Roberto Marinho;

e) às fls. 176/178 doc. SEI 026906756, consta depoimento do Sr. ROBERTO SCOFIELD LAUAR citando a ocorrência de uma reunião com PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros representantes de construtoras para tratar sobre a licitação de um Programa de Obra Viárias;

f) às fls. 179/181 doc. SEI 026906756, consta depoimento do Sr. MAURÍCIO VALADARES GONTIJO também citou o envolvimento de PAULO TWIASCHOR (SERVENG) em reunião que tratou da divisão do mercado entre construtoras para a licitação do sistema viário estratégico metropolitano de São Paulo.

g) às fls. 184/188 doc. SEI 026906756, o Sr. RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR também dá detalhes sobre a continuidade do esquema de divisão de mercado desde as obras de construção do trecho SUL do RODOANEL até a licitação do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo entre grandes construtoras.

3. Cartões de visita (fls. 310/321 do SEI 026906756) que demonstrariam as reuniões e os contatos entre os representantes das pessoas jurídicas envolvidas nos atos lesivos aqui apurados. No caso da ANDRADE GUTIERREZ, empresa líder do CONSÓRCIO RM ANDRADE GUTIERREZ/SERVENG na Concorrência EMURB nº 0019890100 (Avenida Roberto Marinho), às fls. 311 do SEI 026906756, consta o cartão de visita de ANDRIGO LOBO CHIAROTTI;

4. Extratos telefônicos de ROBERTO CUMPLIDO (ODEBRECHT) comprovando que tais reuniões de fato aconteceram (fls. 326/415 do SEI 026906756);

5. Contrato assinado pelo CONSÓRCIO RM (SERVENG-CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ S.A.) com a empresa HAVER-SP 04/10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CONSULTORIA, sendo certo que um dos representantes do consórcio é SERGIO MARQUES DALLA VECCHIA, funcionário da SERVENG (026906562), o que confirmaria a ciência da empresa no rateio dos honorários cobrados pela HAVER, conforme descrito nos parágrafos 218 a 225 do Acordo de Leniência nº 15/2017 CADE (fls. 103/107 do doc. SEI 026906756);

Assim, restaram suficientemente demonstrados os requisitos necessários para a responsabilização.

A conduta ilícita está consubstanciada no conluio formado para fraudar licitações. Por sua vez, o resultado decorre da ofensa aos bens jurídicos tutelados - probidade administrativa e lisura das contratações públicas - e se externaliza na assinatura de diversos contratos derivados da fraude.

O nexo causal, assim, deriva justamente da relação causa e efeito entre a conduta ilícita e o comprometimento das contratações.

Para além dos elementos gerais, os requisitos especiais de responsabilização subjetiva foram comprovados.

No que se refere à incidência da Lei nº 12.846/2013, ficou evidenciada a existência de interesse ou benefício, exclusivo ou não, em favor da pessoa jurídica, considerando que ela pretendia lucrar com o contrato público realizado em razão da fraude.

Já no tocante à culpa em sentido lato exigida para responsabilização nos termos da Lei nº 8.666/93, há prova suficiente de que a ação foi tomada de maneira consciente e voluntária com o fim de fraudar o procedimento de contratação, considerando as diversas reuniões que aconteceram e as várias propostas de cobertura apresentadas, todas a fim de que os contratos do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo fossem firmados tão somente com as empresas participantes do conluio. Em outras palavras, restou caracterizado o dolo na conduta.

Na prática, a interessada quer que o exame dos indícios e provas colhidos no decorrer da instrução seja feito de forma independente e descontextualizada um dos outros, o que não nos parece o juízo de mérito mais adequado para o caso. As provas não podem ser examinadas desconectadas umas das outras. Conforme apreciou a Comissão, os vários indícios e provas, analisados em conjunto e dentro do contexto em que ocorreram, reforçaram a conclusão de que houve o dolo de fraudar as licitações.

Nas lições do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos (15ª edição, Editora Dialética, pg.1027):

Numa tentativa de aplicar o princípio da proporcionalidade ao tema, pode reputar-se que a declaração de inidoneidade, como sanção dotada de maior gravidade, destina-se a ser aplicada às infrações dotadas de cunho de maior reprovabilidade ou que envolvam efeitos danosos mais graves. Isso significa, como regra, a necessidade de dolo para aplicação da declaração de inidoneidade. Ou seja, é necessário evidenciar que o sujeito atuou com a vontade preordenada a infringir deveres fundamentais que recaem sobre o licitante ou o contratado, para obter vantagem reprovável, ainda que tal pudesse acarretar séria infração aos interesses fundamentais. A inidoneidade tem de ser aplicada como decorrência de condutas que revelam a incompatibilidade entre a conduta do sujeito e as relações jurídicas com a Administração Pública.

Portanto, a decisão não adotou critério desproporcional no que tange a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. A conduta do ente privado é gravíssima, pois maculou a competitividade de obras públicas de grande porte.

A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, sugerida pela Comissão, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, é a adequada e se subsume à exigência legal, tendo em vista o grande esquema fraudulento organizado por diversas empresas do qual participou o ente privado, que indicam extrema reprovabilidade da conduta, má-fé e falta de idoneidade para estabelecer relações dessa natureza com o Poder Público. Os atos praticados pela interessada inclusive são passíveis de responsabilização na esfera penal, por isso a penalidade mais severa prevista na lei é a compatível para a hipótese.

Em que pese o esforço argumentativo em busca do abrandamento do tempo da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, fato é que o período de 2 (dois) anos sugerido no relatório da Comissão Processante apenas respeita o mínimo legal, como entende o TCU no ACÓRDÃO Nº 1017/2013 – Plenário:

Também não vislumbro qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto existe diferente modulação dos efeitos das sanções administrativas estampadas no art. 87, incisos III e IV, ambos da Lei nº 8.666/1993, coerentes com cada nível de gravidade dos atos porventura incursos pelo contratado. Permito-me, novamente, reproduzir os dispositivos normativos pertinentes:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a

prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

"§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação." (grifei)

Segundo o entendimento que ora defendo, muito embora as sanções administrativas inscritas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993 estendam-se à toda Administração Pública, essas penalidades apresentam dosimetria diferenciada em razão dos seguintes aspectos:

a) a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento para contratar com a Administração, ex vi do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, está limitada ao prazo máximo de 2 (dois) anos, ao passo que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV) vige enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, somente podendo ser extinta após decorrido o prazo mínimo de 2 anos;

(grifei)

Por fim, registro que não há que se falar em *bis in idem*, vez que o artigo 30, inciso II da Lei federal n. 12.846/2013 expressamente prevê que a aplicação das sanções desta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública. Assim, os fatos tratados no presente processo podem provocar penalizações previstas em duas leis diferentes sem infração a qualquer princípio do Estado Democrático de Direito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, acolho integralmente o relatório da Comissão Processante acostado em doc. SEI 113359151 para, tendo em vista ter sido demonstrada a caracterização da infração prevista no artigo 88, II da Lei Federal nº 8.666/93, declarar a pessoa jurídica **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.540.421/0001-31**, **inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos**, com fundamento no artigo 87, IV da mesma Lei.

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sem prejuízo de oportuna expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão para fins de inclusão da empresa no rol de apenadas da Municipalidade de São Paulo.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão

Controlador(a) Geral do Município

Em 22/11/2024, às 15:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114617643** e o código CRC **C2A3DC10**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026268-3

Decisão CGM/GAB Nº 116083040

Processo nº 6067.2019/0026268-3 - Procedimentos disciplinares: Processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente expediente, publicada na edição do dia 25/11/2024 do Diário Oficial da Cidade (114866089), a interessada interpôs recurso administrativo (116008903).

A decisão recorrida declarou a interessada como Pessoa Jurídica inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o artigo 87, inciso IV da mesma Lei Federal.

O recurso foi protocolizado em 10 de dezembro de 2024, conforme certidão de doc. SEI 116009706, sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição, que deverá ser dirigida ao Controlador Geral, podendo este reconsiderar sua decisão.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser conhecido e analisado o recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

No entanto, no mérito e em sede de juízo de reconsideração, melhor sorte não socorre a recorrente, na medida em que não se desincumbiu de comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada.

Vejamos:

A sanção de declaração de inidoneidade foi aplicada com fulcro no art. 87, IV e 88, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por força do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que as licitações e os contratos objeto da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9, que deu origem ao presente processo de responsabilização de pessoa jurídica, foram regidos pela Lei Federal nº 8666/93, agora revogada. Sendo assim, a alegação de que deveria ser observada a implantação ou aperfeiçoamento de programa de

integridade como circunstância atenuante prevista no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 não merece prosperar, por inexistência de correspondência na lei aplicável ao caso.

Continuou a recorrente em busca da atenuação da pena de declaração de inidoneidade, dessa vez com fulcro no art. 22, § 2º, da LINDB, alegando que tal declaração simultânea aplicada para 08 (oito) grandes empreiteiras nacionais impactará diretamente as licitações de todos os entes federativos, ou seja, trará prejuízos à Administração Pública ao diminuir drasticamente as competições nos futuros certames.

Ora, as infrações administrativas tratadas no presente processo versam justamente sobre fraude à licitação, praticada pela recorrente. A gravidade da infração é elevadíssima e justifica a aplicação da declaração de inidoneidade mesmo quando sopesada com eventual dano que trazer à Administração Pública, considerando que o total de 8 (oito) empreiteiras é um número bem pequeno perto das que existem e atuam no país. As condutas colusivas foram praticadas no âmbito de licitações públicas, onde os danos à coletividade são evidentes e transcendem às perdas financeiras.

Por fim, identifico ainda que o recurso trata mormente de repetições de argumentações enfrentadas anteriormente e que foram objeto de discussão no curso processual, as quais serão apreciadas em grau de recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão.

Observa-se ainda que o presente pedido de reconsideração, com reiteração das alegações já expostas nas peças defensivas, trata-se mero inconformismo da parte interessada com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Também não há que se falar em cerceamento de defesa ou omissão de fundamentação na hipótese dos autos, considerando que o acervo probatório levantado pela Comissão, bem como as alegações e teses da defesa foram todas enfrentadas pelo relatório e pela decisão.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOUa SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31 nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 25 de novembro de 2024, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão

Controlador(a) Geral do Município

Em 16/12/2024, às 16:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116083040** e o código CRC **29E2EAAD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Despacho

PROCESSO: 6067.2019/0026268-3

INTERESSADA: SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31

EMENTA: Processo Administrativo de responsabilização (PAR) da pessoa jurídica SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31. Informação nº 723/2024 – PGM/AJC. Apuração e instrução conjuntas dos atos lesivos relativos à Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como das infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º do Decreto Municipal nº 55.107/2014 com a redação dada pelo Decreto nº 59.496/2020. Proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, em razão prática de ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações Concorrência EMURB nº 0019890100, lotes 01, 02, 03 e 04 (Processos nºs 2011-0.345.701-9; SEI nº 6022.2017/0000767-6; 2012-0.013.790-2; SEI nº 6022.2017/0000768-4; 2012-0.013.836-4; SEI nº 6022.2017/0000769-2; 2012-0.013.857-7; SEI nº 6022.2017/0000770-6). Concorrência nº 016/10/SIURB (Processo nº 2010-0.107.104-9), Concorrência nº 017/10/SIURB (Processo nº 2010-0.122.526-7) e Concorrência nº 034/11/SIURB (Processo nº 2011-0.014.531-8; SEI nº 6022.2018/0000461-0). Contrato nº 183/SIURB/2011.

ADVOGADOS: Joaquim Nogueira Porto Moraes - OAB/SP 163.267, Gabriel Vinicius Carmona Gonçalves - OAB/SP 399. 765, Melissa Sualdini Ferrari De Melo - OAB/SP 202.467, Amanda Morete Costa - OAB/SP 329. 709, Marcelo De Santana Bittencour1 - OAB/SP 146.568, Arma Lidia Pereira Fernandes - OAB/RJ 153.844, Caio Mário Da Silva Pereira Neto - OAB/SP 163.211, , Mateus Piva Adami - OAB/SP 235.070, Daniel Tinoco Douek - OAB/SP 206.923, Schermann Chrystie Miranda e Silva - OAB/DF 23.608, Carolina Milani Marchiori Mesquita - OAB/SP 374.956, Marcus Vinicius de Abreu Schimidt - OAB/SP 375.869, Carolina Campos Ruiz Baldin - OAB/SP 377.181, Marina Cardoso de Freitas - OAB/SP 305.361, Felipe Zolesi Pelussi - OAB/SP 310.837

DESPACHO

I - Com base na competência estabelecida pelo artigo 18, §1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013, e à vista dos elementos que instruem o presente, notadamente a manifestação do Sr. Controlador Geral do Município (116083040) e a informação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo Municipal de sei 116799091, que acolho e adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.540.421/0001-31**, e **MANTENHO** a decisão de sei 114617643 , que declarou a recorrente inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 87, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93.**

II - Dou por encerrada a instância administrativa;

III - Publique-se e, a seguir, à Controladoria Geral do Município - CGM, para regular prosseguimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

RICARDO NUNES
Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)
Em 23/12/2024, às 20:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116824342** e o código CRC **A1248DB4**.

Referência: Processo nº 6067.2019/0026268-3

SEI nº 116824342



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

6067.2019/0026268-3

Interessado: SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (Advs.: Joaquim Nogueira Porto Moraes – OAB/SP 163.267 e Gabriel Vinicius Carmona Gonçalves – OAB/SP 399.765)

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico - Análise.

D E S P A C H O:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (doc. 118072120), que adoto como razão de decidir, recebo o pedido efetuado pela empresa **SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA** (doc. 117322575) como Representação, prevista no artigo 109, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e lhe **DOU PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida (doc. 116824342) com a atenuação da pena, fixando-se a sanção de suspensão temporária de participar da licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 ano, previsto no artigo 87, III da Lei Federal nº 8666/93.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 21/07/2025, às 21:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118478289** e o código CRC **657EB2CD**.